DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13502/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12803/2013
PROTOCOLO	: 1434661
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2013
EMPRESA CONTRATADA	: VALÉRIA RAMOS HINZ - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013.
VALOR INICIAL	: R$ 99.343,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Valéria Ramos Hinz - ME, constando como responsável o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, durante o exercício de 2013, no valor global de R$ 99.343,20 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 4382/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2013 (TC/MS n. 12785/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6580/2018, entendendo pela irregularidade da formalização contratual, em razão da ausência de documentos obrigatórios e pela regularidade da execução financeira do contrato, observando a intempestividade da remessa obrigatória para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 17966/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados na formalização e na execução financeira do contrato em análise, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento do prazo de remessa para este Tribunal de Contas e da ausência dos documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e da ausência das certidões fiscais atualizadas durante a execução financeira.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- ausência dos documentos de remessa obrigatória elencados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- a remessa obrigatória acerca da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira contratual (certidões de regularidade fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 19792/2018 e n. 19793/2018, para apresentarem as justificativas e os esclarecimentos.

O Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal, apresentou justificativa por meio do Ofício n. 530/2018 (peça 22), informando que não foram encontrados nos arquivos da prefeitura municipal os documentos solicitados, pois o certame ocorreu no período do mandato do prefeito anterior, Sr. Ari Basso.

De outro norte, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época (Despacho DSP – G.ODJ n. 35983/2019).

Ressalto que a ausência da documentação obrigatória detectada pela equipe técnica e pelo MPC está devidamente acostada aos autos originários (TC/MS n. 12785/2013), que instruiu a apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.

16/2013, em especial, os documentos relacionados nas f. 151/155 – peça 11; f. 153/17 – peça 13; f. 48/56 – peça 15; f. 12 – peça 18 e f. 12 da peça 19.

No que tange à impropriedade fiscal detectada pelo MPC, recomendo ao responsável para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Nessa esteira, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 81.619,80;

- Notas Fiscais: R$ 81.619,80;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 81.619,80.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa obrigatória acerca da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica, e parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 150/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Valéria Ramos Hinz - ME, constando como responsável o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, em razão da ausência das certidões fiscais atualizadas junto ao FGTS e ao INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista) para cada pagamento efetuado, em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00,

distribuídas da seguinte forma:

3.1. **30 (trinta) UFERMS** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e no art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. **20 (vinte) UFERMS** em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs